



## AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

### VOTO

RELATORIA: DIRETORIA WEBER CILONI

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 225/2019

OBJETO: IMPLANTAÇÃO DE SEÇÕES NA LINHA TUBARÃO (SC) - APARECIDA (SP). SOLIMÕES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS LTDA.

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO (S): 50500.313409/2019-49

PROPOSIÇÃO PF-ANTT: SEM MANIFESTAÇÃO

PROPOSIÇÃO DWE: POR INDEFERIR

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

### 1. DAS PRELIMINARES

Trata-se de requerimento da sociedade empresária SOLIMÕES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS LTDA., CNPJ nº 07.549.414/0001-13, por meio do qual solicita a implantação das seções abaixo na linha Tubarão (SC) - Aparecida (SP), prefixo 16-0108-00:

- De: Tubarão (SC), Laguna (SC), Imbituba (SC), Florianópolis (SC), Balneário Camboriú (SC), Itajaí (SC), Barra Velha (SC), Joinville (SC) e Curitiba (PR) Para: Embu das Artes (SP), Osasco (SP), São José dos Campos (SP) e Taubaté (SP).

### 2. DOS FATOS E DA ANÁLISE PROCESSUAL

A empresa apresentou documentos relativos à esquema operacional, itinerário e infraestrutura solicitando a implantação de seções com base na Resolução ANTT nº 5.285/2017. Por intermédio da Nota Técnica nº 1470/2019/GETAU/SUPAS/DIR (0415839), a SUPAS verificou que a requerente não é detentora de autorização para operar os mercados solicitados.

Desse modo, a GETAU/SUPAS concluiu que a empresa não cumpre os requisitos para implantação dos mercados como seções na linha Tubarão (SC) - Aparecida (SP).

Corroborando a análise e o entendimento da Nota Técnica supracitada, a SUPAS encaminha seu Relatório à Diretoria nº 422/2019 (0416038) e a minuta de Deliberação (0416188), propondo o indeferimento do pedido de implantação de seção.

Em 11 de junho de 2019, o presente processo administrativo foi distribuído à esta Diretoria, nos termos do Despacho (0518839), oriundo da Secretaria-Geral - SEGER.

Sobre o assunto, inicialmente, ressalta-se a competência desta ANTT para regular sobre a matéria, conforme o inciso IV, do art. 24; e o inciso VIII, do art. 26, ambos da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviários e terrestres, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, a saber:

Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais:

(...)

IV - elaborar e editar normas e regulamentos relativos à exploração de vias e terminais, garantindo isonomia no seu acesso e uso, bem como à prestação de serviços de transporte, mantendo os itinerários outorgados e fomentando a competição;

(...)

Art. 26. Cabe à ANTT, como atribuições específicas pertinentes ao Transporte Rodoviário:

(...)

VIII - autorizar a prestação de serviços regulares de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros.

Dessa maneira, exercendo o cumprimento de suas atribuições legais, conforme estabelecido no inciso IV do art. 24, ora mencionado, foi editada a Resolução ANTT nº 4.770/2015, que dispõe sobre a regulamentação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização.

Diante do novo regime estabelecido aos atuais serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, por meio da Resolução nº 5.285/2017, decidiu pela regulamentação da matéria relativa à implantação de linhas a serem operadas sob o regime de autorização.

Nesse sentido, os arts. 9º e 10 da Resolução nº 5.285/2017, que estabelece as regras para implantação de novas seções em serviços regulares de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros sob o regime de autorização, dispõe:

Art. 9º Poderá ser implantada nova seção em linha existente, desde que a transportadora seja detentora de autorização para operar o mercado e que o terminal rodoviário a ser atendido

encontre-se a uma distância de até 10 (dez) quilômetros do itinerário da linha.

Art. 10º Nas solicitações de implantação de seção deverão ser apresentados os seguintes dados e informações:

I - identificação da linha em que se pretende implantar a seção;

II - esquema operacional e quadro de horários da linha; e

III - itinerário gráfico (mapa) da linha, com as rodovias percorridas, localidades situadas ao longo do trajeto, terminais e pontos de seção.

(...)"

Ante o exposto e conforme Nota Técnica nº 1470/2019/GETAU/SUPAS/DIR e o Relatório à Diretoria, restou claro que a sociedade empresária não é detentora de autorização para operar o mercado, e desse modo, acompanhando os encaminhamentos da área técnica, esta DWE entende por indeferir o pedido de implantação de seção apresentado pela SOLIMÕES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS LTDA.

Por fim, conheço das impugnações apresentadas pelas empresas AUTO VIAÇÃO CATARINENSE LTDA., e VIAÇÃO COMETA S/A (50505.321720/2019-11), para, no mérito, negar provimento.

### 3. DA PROPOSIÇÃO FINAL

Isso posto, considerando as instruções técnicas supracitadas, VOTO por **INDEFERIR** o pleito da SOLIMÕES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS LTDA. de implantação dos mercados abaixo como seções na linha Tubarão (SC) - Aparecida (SP), prefixo 16-0108-00, nos termos da Resoluções nº 4.770/2015 e nº 5.285/2017:

- De: Tubarão (SC), Laguna (SC), Imbituba (SC), Florianópolis (SC), Balneário Camboriú (SC), Itajaí (SC), Barra Velha (SC), Joinville (SC) e Curitiba (PR) Para: Embu das Artes (SP), Osasco (SP), São José dos Campos (SP) e Taubaté (SP).

Brasília, 12 de junho de 2019.

(assinado eletronicamente)

**WEBER CILONI**  
DIRETOR(A)

À **Secretaria Geral**, para prosseguimento.

(assinado eletronicamente)

**LEVINA A MACHADO SILVA**  
Assessor(a)



Documento assinado eletronicamente por **WEBER CILONI, Diretor**, em 12/06/2019, às 16:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEVINA APARECIDA MACHADO SILVA, Assessor(a)**, em 12/06/2019, às 17:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.antt.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0521302** e o código CRC **24E0A501**.

Referência: Processo nº 50500.313409/2019-49

SEI nº 0521302

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - [www.antt.gov.br](http://www.antt.gov.br)